



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.285/90-62

SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.726

RECURSO Nº 71.264 IRPF - EX: 1989

RECORRENTE JOSÉ FIRMO AGARENO DE SOUZA

RECORRIDO DRF EM SALVADOR-BA

G.O.F.

IRPF-PROCEDIMENTO DECORRENTE-Rendimentos da
cédula "F"

Em virtude da estreita relação de causa e
efeito entre o lançamento principal e o
decorrente, mantido parcialmente o primeiro e
não o contribuinte matéria nova no processo
alusivo ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexiva.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ FIRMO AGARENO DE SOUZA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao
decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.658
de 27/01/1993, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de JANEIRO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

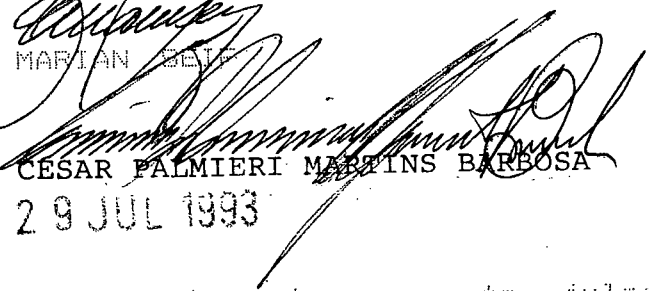
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.285/90-62

ACÓRDÃO Nº 101-84.726


MARIAN BELFI

PRESIDENTE E
RELATORA


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

VISTO EM
SESSÃO DE 29 JUL 1993

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/009.285/90-62

2

RECURSO N:71.264

ACÓRDÃO Nº 101-84.726

RECORRENTE: JOSÉ FIRMO AGARENO DE SOUZA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal no Auto de Infração de fls.02

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio- FIRMO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA.-, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10580/009.286/90-25.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude de inclusão na Cédula da declaração de rendimentos do epigrafoado, relativa ao exercício de 1989, de parcela de receita omitida e do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento nos artigos 34, inc. I e 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 85.450/80

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31/32, assim ementadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10580/009.285/90-62

ACÓRDÃO Nº 101-84.726

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA

LUCRO ARBITRADO Inclusão na Cédula "F"-O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele na Pessoa Jurídica, presume-se distribuído em favor ou acionistas e será incluído na Cédula da declaração de rendimentos da pessoa física dos respectivos beneficiários, proporcionalmente a participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima.

DECORRENCIA-Ao decidir de forma exaustiva, matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/09/1991 e, inconformada, ingressou em 25/10/1991 com o recurso voluntário DE FLS.32/37.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10580/009.285/90-62

ACÓRDÃO Nº 101-84.726

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10580/009.285/90-62), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal eo lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos procesos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.285/90-62

5

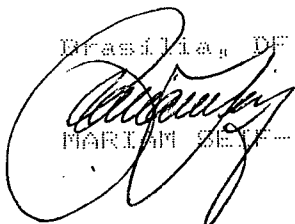
ACÓRDÃO Nº 101-84.726

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº ~~101-84.658~~, de 27/01/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília, DF 28 DE JANEIRO DE 1993


MARIAM SEIF - RELATORA.